

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O SELO "EMPRESA AMIGA DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE?"		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	24/08/2023 16:16:39	Data da assinatura:	24/08/2023 16:26:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
24/08/2023

INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE”, PARA INCENTIVAR A AMPLIAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DOS ESTUDANTES DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga do Ensino Profissionalizante” para incentivar empresas privadas a aplicarem recursos para o aperfeiçoamento, qualificação e treinamento dos estudantes do ensino profissionalizante.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga do Ensino Profissionalizante” possui como objetivo:

- I – incentivar as empresas a contratarem estudantes-estagiários dos cursos profissionalizantes;
- II – encorajar as empresas a capacitarem os estudantes-estagiários dos cursos profissionalizantes, ajudando no desenvolvimento da cidadania de cada beneficiado.
- III – divulgar quais as empresas que se preocupam com o progresso e o desenvolvimento profissional das pessoas integrantes do ensino profissionalizante.

Art. 3º Para o recebimento do Selo, caberá à empresa:

- I - apresentar carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção dos objetivos previstos no “caput” do art. 2º;
- II - celebrar parcerias com órgãos ou instituições que proporcionem o ensino profissionalizante;
- III - desenvolver ações, projetos, palestras ou programas de divulgação dos benefícios relativos à participação de programas de ensino profissionalizantes.

Art. 4º O Selo “Empresa Amiga do Ensino Profissionalizante” deverá ser emitido pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará, podendo envolver análise de documentos, auditorias e/ou inspeções na empresa, com o objetivo de avaliar o atendimento dos requisitos da presente Lei.

Parágrafo único. O selo deverá ter validade anual e sofrer reavaliação periódica, observados os mesmos critérios.

Art. 5º O selo poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens disponibilizadas pela pessoa jurídica beneficiada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE AGOSTO DE 2023.?

Sala das Sessões



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)